



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392448-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS AFONSO SANCHES, é agravado ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2392448-45.2024

AGRAVANTE: Luiz Carlos Afonso Sanches

AGRAVADOS: Banco Volkswagen S.A. e Ml Gomes
Advogados Associados

COMARCA: São Paulo – Foro de Itaquera – 5ª Vara Cível

Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação de verbas de sucumbência e indeferiu o pedido de gratuidade processual. Ausência de indeferimento expresso da gratuidade que implica no reconhecimento tácito do benefício. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada para afastar a exigência das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recurso provido.

VOTO n.º: 50.795

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade processual ao Executado porque não apresentados documentos atualizados que comprovem os requisitos para a concessão.

Insurge-se a Agravante aduzindo, em síntese que é motorista de ônibus e o pedido de gratuidade não fora indeferido no processo de conhecimento, havendo presunção da concessão porque não requerida a juntada de documentos adicionais.

Recurso tempestivo e

respondido.

É o relatório.

A ação foi julgada procedente e o Executado impugnou o cumprimento de sentença sustentando que as verbas de sucumbência são indevidas em razão da sua condição financeira.

O Réu na ação de busca e apreensão juntou declaração de hipossuficiência e documentos para embasar o pedido de gratuidade processual (fls. 89/96).

Diante da ausência de manifestação sobre o pedido de gratuidade, coerente a observância da boa-fé processual e do princípio da preservação dos atos processuais, com o reconhecimento tácito dos benefícios da assistência judiciária, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.

Neste sentido, v. acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária' (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe de 17/03/2016).

3. Embargos de declaração acolhidos” (Edcl no AgInt no AREsp nº 1249691/SP, Rel. Min. Raul Araújo, publicado em 9.12.19)”

"Ação de imissão na posse (...) - Justiça gratuita. Pedido formulado pelos requeridos na contestação, sem qualquer manifestação do Poder Judiciário Presunção de concessão do benefício, por deferimento tácito Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça Sentença mantida. Recurso não provido, com observação" (TJSP; Apelação Cível nº 1046121-50.2016.8.26.0506; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j.

05/03/2020)”.

Por fim, convém consignar que o Réu apresentou documentos demonstrando ser motorista de ônibus desde 1996, pessoa hipossuficiente, de sorte que a benesse deveria ter sido concedida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator